



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.893-A, DE 2003

(Do Sr. Vieira Reis)

Obriga os hospitais e clínicas da rede Pública e Privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório um cartão de identificação com foto de todos os funcionários e prestadores de serviços; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda 1/2003 apresentada na Comissão, e pela rejeição do de nº 2456/2003, apensado (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.456/2003

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório aos hospitais e clínicas da rede pública e privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório um cartão de identificação com foto, nome e função ou cargo de todos os funcionários e prestadores de serviços que trabalhem ou circulem pelo estabelecimento hospitalar, clínica de atendimento e assemelhados.

Parágrafo único Em casos excepcionais, de atividades que envolvem perigo de vida aos funcionários, e aos agentes de segurança contratados por firmas especializadas que já se utilizam dos mesmos, o uso facultativo do cartão deve ser regulamentado pela diretoria dos estabelecimentos.

Art. 2º As unidades de saúde mencionada no artigo 1º, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação dessa Lei para se adequarem as novas normas estabelecidas.

Art. 3º Aos hospitais e clínicas da rede pública e privada acarretará o não cumprimento desta lei, as seguintes sanções:

I – multa de R\$5.000 (cinco mil) a R\$50.000 (cinquenta mil) reais mais juros a taxa SELIC.

II – em caso de reincidência a cobrança em dobro da multa do inciso anterior e interdição do convênio com o SUS.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando a direção clínica do hospital bem como aos infratores as penas de advertência, suspensão temporária e no caso de comprovação de negligência a exoneração do cargo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa visa a coibir o descaso e mau atendimento cometido por parte de alguns servidores que desrespeitam a condição do paciente ou seu acompanhante. A desumanização do tratamento dispensado por parte de alguns médicos, e servidores tem contribuído para a crescente degradação da relação hospital-paciente e o aumento expressivo das ações judiciais em face dos hospitais por mau atendimento. A sociedade não pode aceitar

calada e conformada com esse tipo de comportamento, a atividade exercida por um servidor caracteriza-se por ser uma obrigação de meios e não de resultados. Porém, nem sempre são empregados os meios possíveis e adequados para que possam ser atingidos os melhores resultados. É quando o servidor age com descaso, desrespeito a vida humana, alegando baixos salários, falta de recursos, excesso de trabalho, tais desculpas não podem servir como justificativas aceitáveis. Nos hospitais públicos, em sua maioria, seus funcionários e servidores não tem a obrigação de usar, em todo o horário de trabalho, os cartões de identificação.

O uso da identificação funcional é eficaz sob todos os aspectos, inclusive para a administração e gerenciamento de pessoal em trânsito nos corredores o que ajuda em muito nos esquemas de segurança do hospital, contribui também para facilitar as relações dos funcionários com os pacientes e acompanhantes. As pessoas que circulam no ambiente hospitalar e nas clínicas de atendimento, mesmo não sendo funcionários, devem também portar uma etiqueta de identificação pois também devem ser distinguidos pelos funcionários e pacientes.

Nesse sentido conto com os ilustres pares para a aprovação do presente projeto, que visa corrigir excessos cometidos por servidores e a fim de coibir ação de pessoas estranhas ao ambiente hospitalar.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003.

Deputado VIEIRA REIS
PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.456, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Obriga os funcionários de hospitais públicos e privados ao uso de crachá de identificação.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1893/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as pessoas que trabalham ou circulam por estabelecimentos hospitalares, clínicas de atendimento e assemelhados, de natureza pública ou privada, devem portar crachá de identificação que especifique claramente sua função.

§ 1º No caso de funcionários, mesmo os que não pertencentes ao quadro de pessoal, os temporários ou os que apenas usem o estabelecimento para atendimento ou visita a pacientes, a identificação deve explicitar, em forma de fácil visualização, o nome e a função ou cargo.

§ 2º Em casos excepcionais, de atividades que envolvem perigo de vida de funcionários, o uso facultativo do crachá deve ser regulamentado pela diretoria dos estabelecimentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São freqüentes os casos de descaso, mau atendimento, negligência e imperícia nos serviços de saúde. Em muitos hospitais públicos, por exemplo, os funcionários não tem a obrigação de usar, em todo o horário de trabalho, os crachás de identificação.

O uso da identificação funcional é benéfica sob todos os planos: para os esquemas de segurança dos estabelecimentos, para a administração e gerenciamento de pessoal, para facilitar as relações dos funcionários com os pacientes e acompanhantes, para a responsabilização sobre fatos e procedimentos realizados e assim por diante.

As pessoas que circulam no ambiente hospitalar e nas clínicas de atendimento, mesmo não sendo funcionários, devem também portar o respectivo crachá de identificação pois também devem ser distinguidos pelos funcionários e pacientes.

Entendemos que esta simples providência contribui muito para a organização e o bom funcionamento dos estabelecimentos e para a participação da sociedade na gestão dos serviços do Sistema Único de Saúde, como estabelece a diretriz constitucional.

Nesse sentido, solicitamos a nossos ilustres colegas a atenção e o empenho par a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

PPS – MATO GROSSO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA ADITIVA AO PL 1893/03

Acrescente-se ao art.1º do PL 1893/2003, o parágrafo que terá o nº 2, com a redação que segue, alterando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro.

“ Art. 1º :

§ 1º :

§ 2º : Não será permitida a entrada de acompanhante ou visitante, sem prévia identificação na admissão, obrigando-se a portar cartão identificatório, em lugar visível, especificando a condição de sua presença; o cartão será obrigatoriamente devolvido na saída.

JUSTIFICATIVA

Assiste toda razão ao autor do Projeto de Lei em foco, quanto á necessidade de identificação de médicos e funcionários de hospitais e clínicas, portando cartões de identificação, constando seu nome e condição, e as razões alegadas são de fato, relevantes e de extrema importância.

Estou de pleno acordo com a necessidade dessa implantação.

Todavia, considerando que as pessoas que se encontram em hospitais e clínicas estão física e moralmente combatidas, a elas deve ser dada atenção e proteção especiais,, não só quanto ao atendimento, como bem salientou o autor do projeto, como também quanto a outras ocorrências que podem suceder, num local de trânsito de tantas pessoas desconhecidas entre si.

A imprensa noticiou abundantemente, chocando toda a população, os casos de furtos de recém-nascidos em maternidades, como o caso que esteve em foco, de Wilma Martins, bem como, a dificuldade, quando não impossibilidade de localização posterior.

O movimento de visitantes e acompanhantes nos hospitais é intenso, o que dificulta qualquer fiscalização , deixando os internados , com algumas exceções, desamparados.

Mister que se determine a obrigatoriedade de identificação de qualquer pessoa que adentre um hospital ou clínica, para melhor garantia dos pacientes e até mesmo dos funcionários, que facilmente poderão avaliar se as pessoas que circulam naquele ambiente, estão devidamente autorizadas. Se todos, médicos, funcionários, visitantes e acompanhantes tiveram de portar identificação, qualquer pessoa que não a possua, será facilmente detectável, o que proporcionará maior segurança para todos.

O motivo da presente emenda aditiva é apenas aprimorar o projeto de lei.

MILTON BARBOSA

Deputado Federal

PFL/BA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.893, de 2003, de autoria do Deputado Vieira Reis, obriga os hospitais e clínicas da rede pública e privada em todo o território nacional a adotarem um cartão de identificação com foto, nome e função

ou cargo de todos os funcionários e prestadores de serviços que trabalhem ou circulem na instituição.

A proposição admite a regulamentação do uso facultativo do cartão pela diretoria dos estabelecimentos, em casos excepcionais, envolvendo ameaça à vida de funcionários e de agentes de segurança contratados por firmas especializadas.

O projeto estabelece prazo de cento e vinte dias para as instituições de saúde se adequarem à norma.

Também são previstas sanções – multas e interdição do convênio com o SUS – para os hospitais e clínicas que não cumprirem a Lei, além de sanções administrativas para os responsáveis.

Na Justificação, o Autor destaca que a proposição permitirá a identificação de servidores, favorecendo a humanização do atendimento, a segurança do estabelecimento, além de melhorar a relações dos funcionários com os pacientes e acompanhantes.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.456, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que obriga os funcionários de hospitais públicos e privados, além de pessoas que trabalham ou circulam por esses locais, ao uso de crachá de identificação.

A CSSF será a única Comissão a apreciar o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta comissão, foi apresentada emenda à proposição principal, de autoria do Deputado Milton Barbosa, que proíbe a entrada de acompanhante ou visitante, sem identificação na admissão, como medida promotora de segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores das proposições em análise apresentam soluções relativamente simples, mas de profundo alcance para atingir o relevante propósito de melhorar a relação entre profissionais de serviços de saúde, pacientes e seus familiares, além de promover a segurança dos estabelecimentos em questão.

Consideramos adequada a previsão de regulamentação do uso facultativo do cartão pela diretoria dos estabelecimentos, em casos que envolvam ameaça à vida dos funcionários.

Igualmente importantes são as previsões de sanções, a fim de que seja facilitada a implantação das obrigações previstas na proposição.

A emenda apresentada pelo Deputado Milton Barbosa, ao exigir a identificação do acompanhante ou visitante, aperfeiçoa o projeto, e é de inegável valor, particularmente no que se refere à prevenção de furtos de recém-nascidos.

Diante do exposto, e considerando que a proposição principal aborda a matéria de modo mais abrangente que a apensada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893, de 2003, com as alterações contidas na emenda apresentada pelo Deputado Milton Barbosa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.456, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado MANATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.893/2003, e a Emenda da CSSF 1/2003, e rejeitou o PL 2456/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Laura Carneiro e Walter Barelli.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
